



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 587 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 09/11/2001**

**PROCESSO Nº 1/3164/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199914364**

**RECORRENTE: LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS (CUPONS FISCAIS – FITAS DETALHE) - A legislação estadual considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, ainda que o contribuinte não tenha concorrido para seu acontecimento. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal constante do auto de infração diz respeito ao extravio de 735 cupons fiscais das fitas detalhes do caixa nº 01, emitidos durante os meses de março a maio de 1998, e 1.222 cupons fiscais referentes ao período de 08/10 a 17/12 de 1998.

PROC. Nº 1/3164/99

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 878, IV, "k", combinado com o § 4º, do mesmo decreto.

Constam das fls. 03 a 234, os documentos que embasaram a autuação.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que os documentos fiscais tidos como extraviados, na realidade foram destruídos por um incêndio ocasionado por um curto-circuito, fato este comprovado através de laudo pericial.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a atuada apresentou recurso voluntário, renovando as razões da defesa – fls. 309/369.

A consultoria tributária, por meio do parecer de número 513/2001, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o posicionamento e adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de extravio de fitas detalhe do caixa nº 01, correspondente a 735 cupons fiscais, no período de março a maio de 1998 e 1.222 cupons fiscais, referentes ao período de 08/10 a 17/12 de 1998.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada Procedente.

Em seu recurso a autuada alega que comprovou a ocorrência de um incêndio que destruiu os documentos fiscais tidos como extraviados. Alega também cerceamento do direito de defesa, em razão da julgadora singular não haver acatado seus argumentos, uma vez que poderia ter diligenciado no sentido de encontrar a verdade.

Com relação a nulidade argüida, cabe dizer que foi dada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar em todo o trâmite processual, como de fato o fez, apresentando defesa e recurso voluntário.

Quanto ao mérito, é verdade que consta dos autos a comprovação de que o extravio dos documentos fiscais foi ocasionado por um incêndio. Entretanto, a legislação estadual, em seu art. 878, § 1º, do decreto 24.569/97, considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documentos fiscais, ainda que o contribuinte não tenha concorrido para seu acontecimento.

Assim, se os documentos reclamados na inicial não foram apresentados ao Fisco, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito, como no caso do incêndio relatado nos autos, o extravio está plenamente caracterizado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

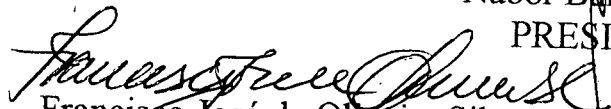
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LIDEMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

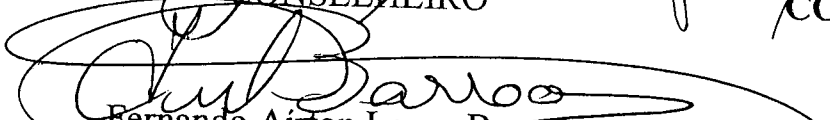
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

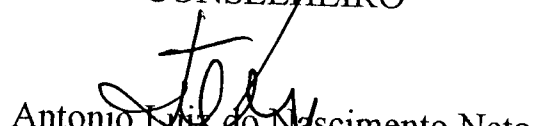
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

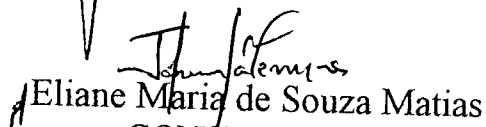
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

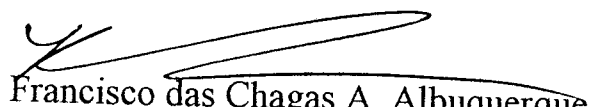
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO


  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO